



## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 916, DE 10 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo e sobre o exercício do direito ao porte de arma de fogo pelos servidores integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, define serviços de Inspeção do Trabalho para efeito de porte de arma e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência prevista no art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e para efeito do que dispõe a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, e pela Lei n.º 11.706, de 19 de junho de 2008, e no Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, alterado pelo Decreto n.º 6.146, de 03 de julho de 2007 e pelo Decreto n.º 6.715, de 29 de dezembro de 2008, RESOLVE:

Art. 1º As normas para a emissão de Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo aos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho e para o exercício do direito ao porte de arma de fogo por parte desses servidores, bem como para a execução de serviços de Inspeção do Trabalho, são as constantes desta Portaria

#### CAPÍTULO I

##### DA ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL

Art. 2º A arma de fogo de que trata o art. 1º desta Portaria é aquela da propriedade particular do Auditor-Fiscal do Trabalho legalmente portador do Certificado de Registro de Arma de Fogo, concedido pelo Departamento de Polícia Federal na forma do art. 4º da Lei n.º 10.826/2003, e do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. A arma de fogo de que trata o caput deste artigo deve estar vinculada aos respectivos Certificados de Registro e de Porte, observadas as disposições do art. 15 e do art. 23 do Decreto n.º 5.123/2004.

Art. 3º O porte de arma de fogo concedido aos Auditores-Fiscais do Trabalho destina-se, exclusivamente, para defesa pessoal, observadas as proibições estabelecidas no Capítulo V desta Portaria, nos termos do § 5º do art. 34 do Decreto n.º 5.123, de 2004.

Parágrafo único. A arma de fogo particular do Auditor-Fiscal do Trabalho, mesmo que o porte esteja devidamente autorizado, não tem natureza institucional, sendo vedado seu uso como instrumento para a execução de serviços de Inspeção do Trabalho em qualquer de suas modalidades, ressalvado o exercício da legítima defesa pessoal.

#### CAPÍTULO II

##### DO REQUERIMENTO DE PORTE FEDERAL DE ARMA DE FOGO

Art. 4º Para efeito do requerimento de autorização de Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, prevista no § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como para a respectiva renovação da autorização, o Auditor-Fiscal do Trabalho apresentará, à autoridade competente indicada no art. 6º desta Portaria, os seguintes documentos:

I - Requerimento do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, conforme modelo do Anexo I, devidamente preenchido e assinado;

II - duas fotografias coloridas tamanho 3 x 4, recentes, trazendo paletó e gravata quando do sexo masculino;

III - certificado assinado por instrutor de armamento e tiro habilitado pela Polícia Federal ou por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, que certifique a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho interessado;

IV - laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal da Unidade Federativa do domicílio do Auditor-Fiscal do Trabalho, que ateste a aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo por parte do requerente interessado;

V - cópia do Certificado do Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal.

VI - cópia do comprovante de residência.

§ 1º Os documentos descritos nos incisos III e IV do art. 4º desta Portaria serão aceitos se o interessado tiver se submetido às avaliações em período não superior a um ano, contado da data do protocolo do requerimento nos termos do art. 5º desta Portaria.

§ 2º No caso de Auditor-Fiscal do Trabalho que já tenha obtido o registro da respectiva arma no Sistema Nacional de Armas (SINARM) antes da publicação desta Portaria, e para efeito das exigências dos incisos III e IV do art. 4º desta Portaria, serão aceitos o certificado de capacidade técnica e o laudo de avaliação psicológica utilizados para a obtenção do aludido registro, desde que tenham sido emitidos no prazo máximo de dois anos anteriores à data de publicação desta Portaria.

§ 3º As despesas decorrentes da avaliação psicológica e da emissão do respectivo laudo, bem como do treinamento, avaliação e emissão de certificado de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo serão de responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho interessado.

Art. 5º A documentação de que trata o art. 4º desta Portaria será protocolada, pelo requerente, na sua unidade de lotação e autuada, pelo serviço de protocolo, em forma de processo, o qual será encaminhado ao Chefe imediato do requerente e, posteriormente, ao Superintendente Regional, que o despachará à Coordenação-Geral de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O Chefe imediato, em seu despacho, quando entender pertinente para a análise do requerimento de porte de arma do Auditor-Fiscal do Trabalho interessado, poderá relatar situação concreta da conduta do requerente que possa contra-indicar a concessão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo a ele.

#### CAPÍTULO III

##### DA CONCESSÃO E DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE PORTE FEDERAL DE ARMA DE FOGO

Art. 6º Compete ao Secretário-Executivo, mediante prévia manifestação do titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a decisão quanto à Concessão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo.

Art. 7º Deferido o requerimento para concessão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - expedição de Portaria assinada pelo Secretário-Executivo, a ser publicada no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - assinatura concomitante, pela autoridade competente, do respectivo Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, a ser confeccionado em PVC pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos, conforme modelo do Anexo II;

III - encaminhamento do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo ao Chefe imediato do Auditor-Fiscal do Trabalho que o entregará ao interessado mediante Termo de Recebimento, cujo modelo consta no Anexo III;

IV - encaminhamento da portaria de concessão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de lotação do Auditor-Fiscal do Trabalho para fins de registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos manterá controle específico quanto à numeração dos certificados de que tratam o inciso II deste artigo.

§ 2º Para fins de certificação da autenticidade dos Certificados de Porte Federal de Arma de Fogo, emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será disponibilizada consulta informatizada na internet, na página [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), a ser acessada pelas autoridades competentes, quando necessário.

Art. 8º O Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, de que trata o art. 4º desta Portaria, tem a validade de três anos, sendo de responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho providenciar a sua renovação tempestiva.

Art. 9º A validade do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo está condicionada à validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Parágrafo único. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho interessado comprovar a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ao Secretário-Executivo, mediante o encaminhamento de cópia do respectivo certificado para juntada no processo correspondente, sob pena de suspensão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo.

Art. 10 Mediante decisão fundamentada a respeito de conduta inadequada por parte de Auditor-Fiscal do Trabalho detentor do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, ou com base em relato do Chefe imediato nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Portaria, o Secretário-Executivo poderá solicitar nova avaliação profissional, hipótese em que o custo do novo laudo será da responsabilidade do MTE.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá, a qualquer tempo, requisitar perícia médica, psicológica ou técnica a fim de reavaliar as condições de conduta do Auditor-Fiscal do Trabalho que o habilitem a permanecer com o Porte Federal de Arma de Fogo.

§ 2º Com base no novo laudo, a autoridade competente poderá indeferir o requerimento do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo ou, a qualquer tempo, cancelar o respectivo Certificado.

§ 3º A decisão de cancelamento será comunicada, de imediato, à Polícia Federal, para fins de providências quanto ao registro de arma de fogo do respectivo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 11 Não será concedido o Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo ao Auditor-Fiscal lotado ou que exerça função de confiança na Sede do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília/DF.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - aos Auditores-Fiscais do Trabalho lotados na Corregedoria;

II - aos Auditores-Fiscais do Trabalho lotados ou no exercício de cargo de confiança de Coordenação ou de Chefia das atividades de combate ao trabalho degradante ou análogo ao de escravo.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho detentor do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo que vier a ser lotado ou nomeado/designado para cargo/função de confiança na Sede do MTE, em Brasília/DF, terá o seu respectivo Porte suspenso pelo tempo da lotação ou do exercício do cargo, cabendo à Coordenação Geral de Recursos Humanos promover o recolhimento do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo.

Art. 12 No caso de o Auditor-Fiscal do Trabalho adquirir nova arma de fogo para porte deverá requerer novo Certificado correspondente.

Art. 13 Não será aceito para fins de deferimento do requerimento de Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, o Certificado de Registro Provisório de arma de fogo adquirido pela internet.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PORTE E MANUSEIO DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL

Art. 14 O Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo para defesa pessoal conferido ao Auditor-Fiscal do Trabalho autoriza o porte da respectiva arma apenas em atividades relacionadas aos serviços de Inspeção do Trabalho.

Art. 15 Para os efeitos do que dispõe esta Portaria, considera-se em serviço da Inspeção do Trabalho o Auditor-Fiscal do Trabalho que esteja executando, mediante Ordem de Serviço ou Ordem de Serviço Administrativa, ou ainda, em decorrência de nomeação para cargo de confiança, as seguintes ações e atividades:

I - fiscalização dirigida;

II - fiscalização indireta;

III - fiscalização imediata;

IV - fiscalização por denúncia;

V - fiscalização para análise de acidente de trabalho;

VI - coordenação e subordinação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, subordinado à SIT, e coordenação e subordenação de Grupos de Fiscalização do Trabalho Rural Estaduais, bem como os Auditores-Fiscais do Trabalho que integram as respectivas equipes;

VII - coordenação da Unidade Especial de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário vinculada à SIT e coordenação da Unidade Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, bem como os Auditores-Fiscais do Trabalho que integram as respectivas equipes; e

VIII - participação em atividades correcionais;

Art. 16 O Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no SINARM;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 17 O Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação oficial do portador.

Art. 18 A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar poderá requerer ao Secretário Executivo, a suspensão da autorização do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo de Auditor-Fiscal do Trabalho que for acusado em procedimento disciplinar.

§ 1º A suspensão será objeto de portaria publicada no Boletim Administrativo do MTE e vigorará até a decisão final da autoridade competente.

§ 2º A aplicação de pena de suspensão importará na suspensão da autorização do porte federal de arma de fogo pelo tempo respectivo, observada a disposição do § 1º deste artigo.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho que tiver suspensa a autorização do porte de arma de fogo deverá entregar o respectivo Certificado ao seu Chefe imediato, que o remeterá, em caráter de urgência, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, que reterá pelo tempo que perdurar a suspensão.

Art. 19 A vacância, decorrente de exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria, posse em cargo inacumulável ou falecimento do Auditor-Fiscal do Trabalho, implica o cancelamento do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PROIBIÇÕES

Art. 20 É vedado ao Auditor-Fiscal do Trabalho portar arma de fogo fora de serviço, observadas as disposições do art. 21 desta Portaria, bem como nos termos do § 1º do art. 34 do Decreto n.º 5.123/2004.

Art. 21 Será concedida autorização temporária para porte de arma de fogo fora de serviço ao Auditor-Fiscal do Trabalho que sofrer ameaça à sua integridade física.

§ 1º Para efeito da autorização temporária de que trata o caput deste artigo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá apresentar cópia do registro de ocorrência da ameaça formalizado junto à autoridade policial competente.

§ 2º A autorização temporária de que trata este artigo será concedida mediante portaria da autoridade concedente do porte federal de arma de fogo.

§ 3º A autorização temporária terá a duração máxima de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 22 O Auditor-Fiscal do Trabalho titular do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo para defesa pessoal, quando em serviço, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 5.123/2004.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará a cassação do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo e na comunicação do fato à autoridade policial competente para a adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 23 Para os efeitos de que dispõe esta Portaria, entende-se por ostensiva a forma de condução de arma de fogo que a torne visível, no todo ou em parte, devendo ela permanecer oculta junto ao corpo ou guardada em peça do vestuário ou no interior de pasta, bolsa ou outro pertence pessoal do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 24 É proibido ao Auditor-Fiscal do Trabalho titular do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor, implicando a perda automática da eficácia da autorização de porte de arma quando violada essa proibição, nos termos do § 2º do art. 26 do Decreto n.º 5.123/2004.

Art. 25 O Auditor-Fiscal do Trabalho titular do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, ao órgão expedidor do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo ou do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, à Unidade Policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal, bem como ao Superintendente Regional de sua lotação com a apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

§1º Diante da informação do extravio, furto ou roubo, o Superintendente deverá comunicar o fato à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, para fins de registro e providências quanto à nova emissão, se for o caso.

§2º Durante o prazo de confecção do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo fica proibido o uso da referida arma, sob pena das medidas penais cabíveis.

§3º A inobservância do disposto neste artigo implicará na suspensão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 26 Em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma, em situação não prevista no art. 15 desta Portaria, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal.

#### CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PORTE DE ARMA

Art. 27 A inobservância das disposições desta Portaria deverá ser comunicada, por qualquer pessoa ou servidor, ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de lotação do Auditor-Fiscal do Trabalho, cabendo à autoridade regional promover a imediata apuração de falta disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.112/90.

Parágrafo único. Como medida cautelar, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá requerer ao Secretário Executivo a suspensão temporária do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo do Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontrar na condição de sindicado ou de acusado em processo administrativo disciplinar.

Art. 28 Os coordenadores dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel e das Unidades Especiais de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, bem como de outro grupo nacional que vier a ser criado, são responsáveis pela observância das disposições desta Portaria em relação aos Auditores-Fiscais do Trabalho componentes das respectivas equipes, quando na execução de serviços da Inspeção do Trabalho.

Parágrafo único. A inobservância das normas desta Portaria será relatada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, que a comunicará ao Corregedor para os fins do que dispõe o inciso IV do art. 14 do Regimento Interno da Secretaria Executiva.

Art. 29 O Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, deverá encaminhar à Polícia Federal a relação dos servidores autorizados a portar arma de fogo.

Art. 30 Serão cassados os certificados de Porte Federal de Arma de Fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso.

§ 1º A cassação do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Para o exercício do direito ao porte de arma de fogo, o Auditor-Fiscal do Trabalho é obrigado a portar consigo o respectivo Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal do Trabalho é obrigado a exibir o Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo quando exigido para seu ingresso em qualquer repartição pública, em todo o território nacional.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

#### ANEXO I

##### REQUERIMENTO DE PORTE FEDERAL DE ARMA DE FOGO

1. Nome				Foto 3 x 4
2. SIAPE	Matrícula	3. CIF	4. CPF	
5. Identidade	6. Órgão expedidor	7. Data de expedição		
8. Data de nascimento	9. Naturalidade/UF	10. Grupo Sangüíneo		
11. Lotação (SRTE - Seção ou Setor)				12. Telefone
13. Exercício de cargo de confiança				14. Telefone
15. Endereço Residencial (Rua, n.º, complemento, bairro)				16. Telefone fixo
17. CEP	18. Cidade	19. UF	20. Tel. celular	
21. N.º Certificado do Registro de Arma de Fogo	22. Data de expedição	23. Órgão exped.		
24. N.º do cadastro da arma no SINARM	25. Fabricante			
26. Vendedor	27. N.º da Nota Fiscal	28. Data de emissão		
29. Espécie	30. Marca	31. Modelo	32. N.º de série	
33. Calibre	34. Capac. de cartuchos	35. Comprimento do cano		
36. Responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica				37. Telefone
38. Responsável pela emissão do laudo psicológico				39. Telefone
Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas neste Requerimento.				
40. Data e local				
..... / ..... / .....				
Requerente				
Encaminhe-se à autoridade competente para análise do pedido de concessão de porte federal de arma de fogo.				
41. Assinatura				
42. Chefe imediato do requerente (nome e cargo de confiança)	43. Data:			

#### ANEXO II

##### MODELO DO CERTIFICADO DE PORTE FEDERAL DE ARMA DE FOGO

		<b>MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO</b> Secretaria Executiva	
		<b>CERTIFICADO DE PORTE FEDERAL DE ARMA DE FOGO</b>	
3x4	Nº do Certificado	Prazo de validade	
	Nome		
	Matrícula	Cargo: Auditor Fiscal do Trabalho	
	CIF	RG	
Secretário Executivo / MTE			
Conforme o inciso X do art. 6º da Lei n.º 10.826/2003, e nos termos do art.34 do Decreto n.º 5.123/2004, fica concedido, ao titular deste Certificado, o porte federal de arma de fogo destinado à defesa pessoal e para uso exclusivo em serviço, com validade em todo o território nacional.			

<b>CARACTERÍSTICAS DA ARMA</b>	
Cadastro da arma no SINARM: 123456-S	
Espécie	Marca
Modelo	Nº de série
Calibre	Capacidade de Tiros:
O titular de porte de arma de fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. (Dec. 5.123/2004, art. 26)	
Assinatura do Portador	
<b>FISCALIZAÇÃO FEDERAL</b>	

#### ANEXO III

**TERMO DE RECEBIMENTO DE CERTIFICADO DE PORTE FEDERAL DE ARMA DE FOGO**  
 Nesta data, fiz a entrega do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo n.º \_\_\_\_\_, com validade até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, ao Auditor-Fiscal do Trabalho \_\_\_\_\_, matrícula SIAPE n.º \_\_\_\_\_, CIF n.º \_\_\_\_\_, o qual recebe o referido Certificado mediante assinatura do presente termo.  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cargo do chefe imediato

Recebi, nesta data, o Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo n.º \_\_\_\_\_, declarando estar ciente de que a arma de minha propriedade deverá ser usada exclusivamente para defesa pessoal, bem como de que não poderei conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza, conforme disposto no art. 26 do Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, com a redação do decreto n.º 6.715, de 2008.  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Auditor-Fiscal do Trabalho

#### PORTARIA Nº 917, DE 10 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o funcionamento do Grupo de Trabalho criado pela Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 913, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 3º da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, de caráter tripartite, técnico e consultivo, tem por finalidade elaborar estudos técnicos com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Parágrafo único: A revisão consistirá na análise técnica do SREP, com o objetivo de propor o seu aperfeiçoamento, respeitando os princípios jurídicos que devem nortear o registro de ponto.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será coordenado por um dos representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho indicado pela Secretária de Inspeção do Trabalho e terá a seguinte composição:  
 a) três Auditores-Fiscais do Trabalho, representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho deste Ministério;



b) um representante da Secretaria de Relações do Trabalho deste Ministério;  
 c) um representante do Gabinete do Ministro, deste Ministério;  
 d) um Advogado da União, representante da Consultoria Jurídica deste Ministério;  
 e) três representantes dos empregadores;  
 f) três representantes dos trabalhadores.  
 § 1º Para cada representante deverá ser indicado um suplente.  
 § 2º A Coordenação do Grupo de Trabalho convidará o Ministério Público do Trabalho a participar do grupo, mediante indicação de um membro da instituição por seu titular.  
 § 3º As categorias patronais e laborais indicarão os seus respectivos representantes, previstos nas alíneas e) e f) deste artigo.  
 § 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar outras instituições ou os órgãos técnicos credenciados, de que trata o artigo 23 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, como colaboradores.  
 § 5º As indicações dos componentes do Grupo de Trabalho deverão ocorrer em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.  
 § 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada trabalho relevante e não remunerado.  
 § 7º As despesas referentes à participação dos membros e dos convidados nas atividades do Grupo de Trabalho correrão por conta do órgão ou entidade que representam.  
 Art. 3º O prazo para a conclusão do trabalho e apresentação do relatório é de 60 (sessenta) dias, improrrogável, a partir da publicação da relação dos nomes de seus membros.  
 Parágrafo único: O estudo e as conclusões do grupo não afetam o prazo de 01 de setembro de 2011 para a utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP pelos empregadores que optam pelo registro de ponto na modalidade eletrônica.  
 Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego assegurará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho.  
 Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 52, DE 9 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.007281/2011-98, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Carreira e Cargos Docente da Faculdade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/PE, inscrito no CNPJ sob nº 03.485.324/0007-40, situado na Avenida Visconde de Suassuna, nº 500, Santo Amaro - Recife/PE, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANDRÉ LUZ NEGROMONTE

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

#### DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 10 de maio de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, anula a publicação anterior dos dois processos abaixo, por erro material. Decido por conhecer, dar provimento ao recurso voluntário, declarando o Auto de Infração Improcedente.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46242.000296/2005-30	010492721	Fratelli Vita Bebidas Ltda	MG
02	46221.005378/2007-81	014156652	Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda	SE

HÉLIDA ALVES GIRÃO

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 10 de maio de 2011

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46215.043159/2010-84
Entidade	SIMOTERJ - Sindicato dos Mototaxistas (transporte de passageiros) do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	12.249.242/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 415 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 80, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e  
 Considerando o determinado no inciso I e II, do §8º, do art. 1º-A, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;  
 Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes, e  
 Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:  
 Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Minas Gerais para o exercício 2011 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.  
 Art. 2º Revogar o Anexo 13, da Portaria nº 309, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2010.  
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

#### ANEXO

Unidade da Federação: **MINAS GERAIS**

Processo nº: 50000.054563/2010-76

#### PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2011

Relação de empreendimentos

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 25 de abril de 2011.

A - Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias Estaduais Pleno - PROMG Pleno

Região	Rodovias	Extensão (Km)	Custo (R\$1,00)
01. Central Área 01ª CRG Belo Horizonte	MG-040, MG-442, MG-050, MGC-262, LMG-808, MG-432, MG-440, MG-323, MG-437, MG-060, MG-030, LMG-807, MG-238, MG-010, LMG-825, LMG-831, MG-020 e Acessos	524,3	7.932.250
02. Central Área 03ª CRG Pará de Minas	MG-238, LMG-819, MG-431, MG-430, MG-423, LMG-818, MG-252, LMG-821, BR-352, LMG-801, MG-060 e Acessos	411,8	3.379.590
03. Central Área 04ª CRG Barbacena	MG-135, MG-275, BR-482, LMG-844, BR-383, MG-275, MG-338, MGC-383, LMG-839, MG-332, MGC-482, MG-155, MG-124, MG-129, MGC-265 e Acessos	575,1	44.933.510
04. Sul de Minas Área 24ª CRG Passos	LMG-856, MG-344, MG-184, MG-449, LMG-857, MG-446, LMG-837, MGC-265, MG-438, MGC-491, MGC-146, LMG-836 e Acessos	355,2	2.323.905
05. Sul de Minas Área 19ª CRG Itajubá	MG-295, MG-347, MG-350, MG-158, LMG-884, MG-173, MG-459, MGC-383, MG-460, MG-290 e Acessos	553,3	9.752.155
06. Sul de Minas Área 15ª CRG Poços de Caldas	MG-179, LMG-880, MGC-267, LMG-879, LMG-877, MG-455, MG-450, LMG-882, BR-146, BR-491, MG-446, MG-453, BR-267 e Acessos.	478,1	7.090.835

07. Sul de Minas Área 10ª CRG Varginha	LMG-849, BR-267, LMG-729, LMG-863, MG-167, MGC-383, MGC-267, MG-458, BR-265, LMG-867, LMG-862, MG-456, MGC-369, LMG-868, BR-491 e Acessos	504,7	11.786.920
08. Centro-Oeste de Minas Área 16ª CRG Oliveira	MG-332, MG-164, MG-270, MG-260, MGC-265, LMG-843, MGC-494, MG-335, MGC-369 e Acessos	311,5	1.866.960
09. Centro-Oeste de Minas Área 20ª CRG Formiga	LMG-827, MG-164, MG-170, LMG-891, MG-439, MGC-146, LMG-824, LMG-830, LMG-893, MG-429, MG-341, LMG-832 e Acessos	471,8	5.543.130
10. Zona da Mata Área 05ª CRG Ubá	MG-285, LMG-858, MGC-265, MG-447, MGC-356, MG-124, MGC-120, MGC-265, MG-452, MG-448, LMG-850, MG-133, MG-353, LMG-860, LMG-840 e Acessos	549,5	25.653.825
11. Zona da Mata Área 17ª CRG Ponte Nova	MGC-482, MG-329, MGC-120, MG-445, MG-129, LMG-829, LMG-828, MG-262, LMG-826, MG-265, MG-280 e Acessos	567,3	64.667.680
12. Zona da Mata Área 30ª CRG Juiz de Fora	MGC-494, LMG-866, MG-353, MG-285, MG-454, MG-457, LMG-874, LMG-814, LMG-872, MG-126, MG-133, MGC-383, LMG-870 e Acessos	453,5	9.544.265
13. Fornecimento e/ou transporte de material betuminoso para as rodovias das regiões do Programa PROMG Pleno integrantes deste anexo.			25.000.000
<b>Total do Programa</b>			<b>219.475.025</b>

Cronograma Financeiro

(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de recuperação e Conservação de Rodovias Estaduais Pleno - PROMG Pleno	65.313.810	64.529.935	48.931.150	40.700.130	219.475.025
<b>Total do Unidade da Federação</b>	<b>65.313.810</b>	<b>64.529.935</b>	<b>48.931.150</b>	<b>40.700.130</b>	<b>219.475.025</b>